



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.199/07

Administração Direta. Município de Sousa. Despesas retiradas do rol das pendentes de comprovação referente à PCA do exercício de 2003. Assinação de prazo.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. *Conhecimento como Recurso de Revisão. Provimento parcial. Redução do valor imputado e substituição da parte.*

Verificação de cumprimento de decisão. *Cumprimento parcial. Encaminhamento de cópia das decisões à Prefeitura Municipal de Sousa.*

ACÓRDÃO APL – TC -00613/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo decorrente de **decisão plenária** consubstanciada no **Parecer PPL TC 266/05**, no qual se ordenou a formalização de **procedimento específico** para apreciação dos **gastos** com a **Sociedade Hospital Gadelha de Oliveira** e com a **Empresa Baxter Hospitalar Ltda.**
2. Na sessão plenária de **04.03.2009**, este **Tribunal Pleno** assinou **prazo de 30 dias** ao **ex-Prefeito Municipal de Sousa**, Salomão Benevides Gadelha para apresentar **documentos comprobatórios** da realização dos serviços contratados no **exercício de 2003** à empresa **Baxter Hospitalar Ltda.**, no valor de **R\$ 43.050,00 (Resolução RPL TC 15/2009)**.
3. A empresa **Baxter Hospitalar** interpôs **Recurso de Reconsideração**, que foi recebido como **Recurso de Revisão** e apreciado na sessão plenária de **18/05/11**, tendo este **Plenário** decidido, por meio do **Acórdão APL TC - 000318/11**:
 - 3.01. Deduzir o valor de **R\$ 11.887,20** (Onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) da imputação de débito inserta no item 4 do decismum recorrido;
 - 3.02. Substituir a parte imputada, Sr. Pablo German Toledo pela empresa Baxter Hospitalar Ltda.;
 - 3.03. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 140/2010.
4. A **Auditoria**, em manifestação às fls. 671/672, concluiu pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 00318/11**, tendo em vista que o montante de **R\$ 31.162,20** foi recolhido equivocadamente ao **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**.
5. O **MPjTC**, em Parecer de fls. 675/676, opinou, preliminarmente, pela **citação** dos representantes da **Empresa Baxter Hospitalar Ltda.** para **devolução** da quantia de **R\$ 31.162,20** equivocadamente recolhida ao **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, para a conta do **Município de Sousa**.
6. Efetuadas as **notificações** requeridas, os **interessados não se manifestaram** nos autos.
7. O **MPjTC**, em Parecer de fls. 689/693, opinou pela:
 - 7.01. Declaração de não cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL TC 318/11;
 - 7.02. Envio de cópia do Acórdão APL TC 318/11 e de eventual novo Acórdão a ser proferido nestes autos à Prefeitura Municipal de Sousa, tendo em vista que o município é titular do crédito e parte legítima para executá-lo.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

De fato, a **empresa Baxter Hospitalar Ltda.** buscou dar **cumprimento integral** ao **Acórdão APL TC 318/11**, todavia fez o **depósito do valor imputado** de forma **equivocada**, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**, quando deveria tê-lo feito à conta do **município de Sousa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O valor imputado à empresa decorreu da constatação de **despesas não comprovadas** e o **recolhimento** foi **ordenado** aos **cofres municipais** (item 4 do Acórdão APL TC 00140/2010).

Assim, em que pese a intenção do interessado em fazer cumprir o **decisum**, os **recursos não retornaram** aos cofres do **município de Sousa**.

O **Relator vota** pela:

- 01.** Declaração de cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL TC 318/11;
- 02.** Determinação ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para fazer a transferência do valor de **R\$ 31.162,20**, recolhido equivocadamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, a Prefeitura Municipal de Sousa, titular do crédito;
- 03.** Envio de cópia do Acórdão APL TC 318/11 e deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Sousa para conhecimento, tendo em vista que o município é titular do crédito.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.199/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 01. Declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação contida no Acórdão APL TC 318/11;***
- 02. DETERMINAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que faça a transferência do valor de R\$ 31.162,20, recolhido equivocadamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, a Prefeitura Municipal de Sousa, titular do crédito;***
- 03. ENVIAR cópia do Acórdão APL TC 318/11 e deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Sousa, tendo em vista que o município é o titular do crédito.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de novembro de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*